



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971/000.646/94-13
Acórdão nº: 106-07.978

Sessão de : 14 de maio de 1996
Recurso nº: 06.789 - IRPF - EX: DE 1994
Recorrente : CLOTILDE MARGARETHA PROBST
Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS - SC
AAP

IRPF - PENALIDADE - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - SÓCIO QUOTISTA DE EMPRESA COMERCIAL - Estão obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas que participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio.

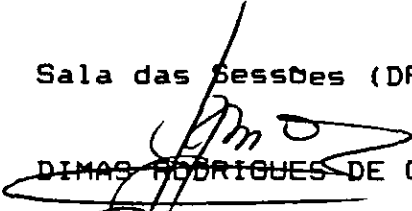
- A falta de apresentação fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de 97,50 UFIR.

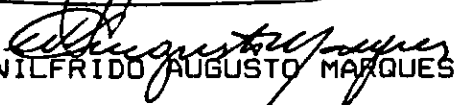
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOTILDE MARGARETHA PROBST

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAR-MARGO, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro GENESIO BESCHAMPS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13971/000.646/94-13****RECURSO Nº: 06.789****ACORDÃO Nº: 106-07.978****RECORRENTE: CLOTILDE MARGARETHA PROBST****RELATÓRIO**

CLOTILDE MARGARETHA PROBST, portadora do CPF nº 009.206,819-72, domiciliado à Rua Dona Emma, nº 65, Bairro Asilo, em Blumenau, SC, interpõe recurso contra a decisão do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Florianópolis, SC, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.****Exercício 1994.****MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

A entrega da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo constitui infração à legislação do Imposto de Renda. As infrações ao Regulamento do IR sem penalidade específica sujeitam-se à multa de 97,50 a 292,64 UFIR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

2. A exigência esta fundamentada nas disposições do Decreto nº 1041/94, Regulamento do Imposto de Renda, art. 837, 838 e na IN-SRF nº 94, de 30.11.93, que no art. 1º estabeleceu que estão abrangidos a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa aos exercício de 1994, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, (inciso VI).

3. Em alentado recurso, fls. 35/40, a Recorrente concluiu não haver tributo a recolher, tampouco a apurar, bem como não há juros de mora a recolher, e, que a entrega foi espontânea e antes do início de qualquer procedimento fiscal, requerendo, assim a improcedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO

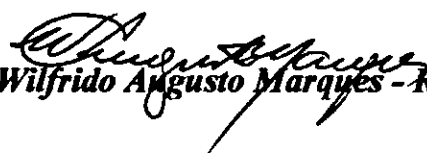
Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

A aplicação da penalidade decorre da entrega de declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido pelos artigos nºs 984 e 999 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, considerando-se que a recorrente é sócia quotista da empresa comercial, conforme consta da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, de 1994, fls. 10, vindo a fazê-lo somente em 15.08.94.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF 14 de maio de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.